

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 12689.000077/94-85
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214
RECURSO Nº : 117.261
RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA JORNAL FEIRA HOJE LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO SALVADOR/BA

Revisão de Declaração de Importação. Divergência entre a mercadoria desembaraçada e a Guia de Importação.

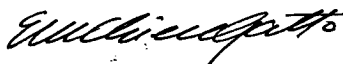
Juros de mora - Indevidos entre a impugnação tempestiva e o trânsito em julgado do administrativo fiscal.

Recurso provido em parte.

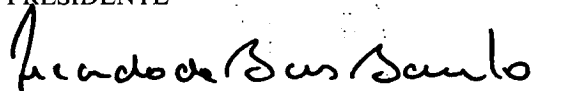
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios incidentes a partir da data da impugnação até o trânsito em julgado, vencidos os Conselheiros Antenor de Barros Leite Filho, Henrique Prado Megda e Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, que negavam provimento integralmente, e os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora que mantinham apenas os tributos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

VISTA EM 05 JUN 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

15.5-
A

RECURSO Nº : 117.261
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214
RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA JORNAL FEIRA HOJE LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 44, que abaixo transcrevo:

“Refere-se o presente processo ao Auto de Infração lavrado em consequência de Revisão Aduaneira da D.I. nº 000720, registrada em 08/06/91, por haver a empresa acima identificada enquadrado a mercadoria desembaraçada na posição 8443.11.0000 utilizando-se da redução da alíquota do Imposto de importação de 15 % para 0 %, com base na Portaria MEFP nº 27/91.

Considera o fiscal autuante ser indevida a redução em razão da mercadoria, conforme se encontra descrita na fatura do exportador e no campo 11 do anexo II da referida Declaração de Importação, não possuir dobradeiras, descaracterizando o enquadramento no “EX” pretendido. Conclui assim, ter sido a mercadoria desembaraçada sem lastro em Guia de Importação por apresentar descrição divergente na D.I. e na Fatura, em relação à Guia de Importação nº 0006-89/002031-00, que amparou indevidamente a D.I, conforme seu entendimento.

Em consequência do Auto de Infração, foi aplicada penalidade baseada nos artigos 99 e 499 e ainda a multa administrativa do art. 526, inciso II, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 combinados com o art. 9º do Decreto 70.235/72. Foram ainda aplicados, além da correção monetária, multa proporcional e juros de mora sobre o Imposto de Importação apurado no valor de 15.0008,92 UFIR's, totalizando um crédito tributário de 82.064,27 UFIR's.

Tempestivamente, apresenta a autuada impugnação às fls. 29 a 41, alegando em síntese, que:

1. Obteve a empresa aprovação da CACEX para importar “02 (duas) impressora rotativas off-set equipadas com 14 unidade de impressão (inclusive duas de três cores) cada uma com sistema molhador e dobradeiras, completas com funil superior para produzir

RECURSO Nº : 117.261
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214

até 25.000 jornais por hora no formato de 57,8 cm de altura fixa por largura variável de 31,8 cm, NOVA”;

2. Por dificuldades de ordem técnica da parte do exportador, foi a entrega da mercadoria efetivada de forma parcelada, originando a emissão de duas “D.I’s” para fins de se efetuar dois embarques parciais;

3. Motivos de ordem superior levou a empresa a desistir de importar o restante das unidades de impressão constantes da referida Guia de Importação.

4. O fato de não constar a dobradeira na fatura relativa à D.I. 000720/91, correspondente ao 2º embarque parcial, verificou-se em razão de haver sido a mesma remetida já no primeiro embarque. Acrescenta ainda, a título de ilustração técnica, que o equipamento importado possui apenas uma unidade dobradeira para um conjunto de várias impressoras.

O auto de Infração foi julgado procedente em parte, sob os seguintes fundamentos:

“Analisando os fatos acima descritos e o restante do processo, podemos concluir que:

1. Em relação à aplicação da multa administrativa com base no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por entender o fiscal autuante ter sido a mercadoria importada sem amparo da Guia de Importação, concluímos ser inaplicável a penalidade, tendo em vista que a empresa autuada efetivou a importação em dois embarques parciais através das D.I’s 000214, de 21/02/90 e 000720, de 18/06/91 de acordo com a Guia de Importação 0006-89/002031-00. Desse modo, proponho que seja relevada a multa acima referida no valor de 30.017,84 UFIR’s.

2. Quanto à redução da alíquota “ad-valorem” do Imposto de Importação de 15 para 0%, por aplicação do “EX” da Portaria MEFP nº 27, de 18 de janeiro de 1991, temos que analisar os fatos expostos a seguir:

Constatamos que a D.I. 000720, de 18/06/91, apresenta a importação de parte de uma impressora rotativa equipada com uma unidade de impressão e que está é parte da segunda impressora

RECURSO Nº : 117.261
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214

descrita na guia, uma vez que a primeira foi importada completa segundo a fatura (fl. 41), a D.I. 000214 (fls. 35) e o extrato da guia (fl. 42). Observamos também o preço da mercadoria: a impressora completa custou US\$ 975.300,00, valor inclusive superior em US\$ 15.400,00 em relação ao descrito na guia.

Ora, o importador tem o direito de importar sua mercadoria em embarques parciais desde que obtenha aditivo de guia prorrogado a validade da mesma até completar todas as remessas. Comprovamos que isso não ocorreu inclusive com carta enviada pelo importador à CACEX explicando sua desistência de importar o restante do equipamento.

Verificamos que a citada mercadoria importada (D.I. 000720) não tem as características descritas no “EX” correspondente à classificação 8443.11.0000 - “Máquina impressora rotativa “off-set”, com uma ou mais unidades de impressão e uma ou mais dobradeiras, para impressão de jornais em formato *stand* ou *tablóide*” (grifo nosso), instituída pela portaria MEFP nº 27, de 18/01/91, já que não possui sequer uma dobradeira. Sabe-se que para ser enquadrado no “EX” e obter redução de alíquotas é necessário que a mercadoria corresponda com EXATIDÃO à descrita na portaria. Se a mercadoria fosse importada completa, mesmo que em embarques parciais, a mesma faria jus à redução de alíquota do “EX”.

Assim, somos pela manutenção da autuação, em relação à glosa da redução aplicada, devendo então ser considerado o Auto de Infração parcialmente procedente, para que seja exigido, da empresa autuada o recolhimento do Imposto de Importação com os acréscimos legais cabíveis.”

Após a interposição de recurso contra a decisão acima citada, a autoridade fiscal, fls. 50, determinou fosse realizada diligência, anteriormente requerida, que obteve o seguinte resultado:

“Em diligência realizada em 17/11/94 no Jornal Bahia Hoje que pertence ao grupo Nordeste de Comunicação ao qual também pertence a Indústria Gráfica Jornal Feira Hoje Ltda, e que, de acordo com dados levantados na sede administrativa do Jornal Feira Hoje, em Feira de Santana, imprime os jornais do grupo, constatamos o seguinte:

RECURSO Nº : 117.261
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214

1. A primeira máquina impressora importada através da Declaração de Importação (D.I) 000214/90 era constituída de 07 (sete) unidades de impressão e apenas uma dobradeira (apesar de estar descrito na D.I. no plural), com capacidade para produzir até 25.000 jornais por hora, e encontra-se montada de acordo com a ilustração em anexo, sendo que o papel (em bobinas) passa sequencialmente pelas impressoras até chegar à dobradeira, onde é cortado e dobrado formando os cadernos do jornal, que são juntados manualmente a fim de formar o próprio.

2. Foi verificada a falta de uma das unidades de impressão da primeira máquina e ao indagarmos pelo destino dado a mesma, foi afirmado que a mesma tinha sido sucateada a fim de retirar peças de reposição para as demais, porém, analisando o chassi desta unidade de impressão sucateada, pudemos constatar que o mesmo é diferente do chassi das demais, além do que, pelo tempo de uso (4 anos) e estado de conservação das mesmas, não julgamos ter sido realmente necessário desmontar totalmente uma das unidades de impressão.

3. A segunda máquina, importada através da D.I. 000720/91, é simplesmente mais uma unidade de impressão que, não tendo dobradeira, não pode ser enquadrada na Portaria MEFP nº 27, de 8 de janeiro de 1991, e que, sendo colorida, foi anexada à primeira máquina a fim de possibilitar a obtenção de mais páginas coloridas no jornal.

4. Ainda quanto à segunda máquina, vale ressaltar que a mesma foi descrita erroneamente no anexo II da Declaração de Importação 000720/91, uma vez que somente uma unidade de impressão colorida sem dobradeira não produz até 25.000 jornais por hora como foi descrito, o que pode ser confirmado pelo fato da mesma ter sido anexada a primeira máquina a fim de auxiliar no processo de produção de jornais.

É nosso entendimento que a Portaria MEFP 27/91 beneficia apenas a importação de máquinas impressoras rotativas off-set que tenham capacidade de produzir jornais da maneira que tenham sido importadas e não uma simples unidade de impressão que sendo anexada a uma máquina já existente apenas auxilia o processo de impressão."

RECURSO Nº : 117.261
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214

A Empresa Recorrente ao manifestar seu inconformismo, tempestivamente, afirmou, como razões para o pedido de reforma da decisão "*a quo*", que:

5. "Não obstante os dispositivos do processo fiscal garantir a Autoridade Julgadora manifestar livremente sua convicção, a Recorrente entende que as questões técnicas devem ser definidas em **Ato de diligência**, por conseguinte, vale notar no processo em causa tal procedimento não foi cumprido. Ora, a Recorrente esclareceu a seqüência dos fatos, prestando os argumentos já aduzidos no item 3 alínea "d" supra, persistindo a dúvida, não cabe a Autoridade Julgadora arbitrariamente comprovar a improcedência das afirmações do sujeito passivo, sem antes examinar através de lados os aspectos técnicos ali informados.

6. Para melhor visualização descreveremos a seguir o texto da Portaria MEFP 27/91, notadamente o descrito no item tarifário 8443.11.0000 e o Importado pela Recorrente descrito na D.I. 00720/91:

a) Portaria MEFP 27/91

MÁQUINA IMPRESSORA ROTATIVA "OFF-SET", COM UMA OU MAIS UNIDADES DE IMPRESSÃO DE JORNAIS EM FORMATO STAND OU TABLÓIDE";

b) D.I. 00720/91

"PARTE DE 1-IMPRESSORA ROTATIVA OFF-SET ROCKWELL/GOSS "SSC" EQUIPADA COM SISTEMA MOLHADOR PARA PRODUZIR ATÉ 25.000 JORNAIS KPRO HORA NO FORMATO 57,8 cm DE ALTURA FIXA POR LARGURA VARIÁVEL DE 31,8 A 44,4 cm, NOVA".

7. Comparando-se as descrições acima, observamos que na alínea "b" não consta a expressão **uma ou mais dobradeiras**, fato este que tecnicamente não descaracteriza a essencialidade do equipamento objeto da citada Portaria, ou seja: **"MÁQUINA IMPRESSORA ROTATIVA "OFF-SET", PARA IMPRESSÃO DE JORNAIS EM FORMATO STAND OU TABLÓIDE"** note-se que uma das dobradeiras já se encontrava no estabelecimento da Recorrente desembaraçada que foi através da Declaração de Importação nº 000214/90, portanto seria inoportuno e anti-econômico importá-la novamente, haja vista que uma dobradeira,

RECURSO N° : 117.261
ACÓRDÃO N° : 302-33.214

conforme já frisamos no item 3 alínea “d” precedente, satisfaz plenamente as necessidades de uma ou mais unidades de impressão. (grifamos)

É importante esclarecer que consta dos Autos do Processo repetidamente o termo: “redução da alíquota “ad-valorem” do imposto de importação de 15% para 0%,” termo este empregado equivocadamente, já que a Portaria nº 27/91 não reduz, e sim altera para 0% (zero por cento) as alíquotas “ad-valorem” do I.I. sobre as mercadorias ali listadas cumprindo assim os objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, o que vale dizer que a alíquota determinada mediante destaque “EX” é alteração direta na TAB, (remissão legal o art. 3º Lei 3.244/57), enquanto que a redução de alíquota está caracterizada como benefício fiscal (remissão legal o Art. 4º da citada lei), o que não se aplica ao caso em tela, aliás o Ministério da Fazenda tem competência legal para proceder alterações diretas de alíquotas na TAB, sempre que os níveis tarifários se considerarem excessivos e inadequados.

8. Já no relatório conclusivo (Decisão SASIT 037/94) alguns pontos ali destacados é de entendimento controverso, senão vejamos:

- a) no item 1 a Autoridade Julgadora assevera que a Recorrente efetivou a importação em dois embarques, eximindo-a da penalidade aplicada (Art. 526, Inciso II, Decreto 91.030/85);
- b) no item 2, 1º parágrafo, assegura categoricamente que a parte de 1 (uma) impressora importada pela D.I. 00720/91 é parte integrante de segunda impressora descrita na guia de importação 6-89/2031-0;
- c) no segundo parágrafo do mesmo item, constata que o importador tem o direito de proceder o parceladamente de seus embarques da forma que melhor lhe convier, desde que a competente Guia de Importação esteja em vigor;
- d) já no terceiro parágrafo, verifica que a mercadoria importada (D.I 00720/91) não se enquadra dentro das características descritas no “EX” correspondente a classificação 8443.11.0000 da Portaria 27/91, **por não possuir sequer uma dobradeira**, asseverando que para ser enquadrada no “EX” e **obter redução de alíquotas** é necessário que corresponda com exatidão

RECURSO Nº : 117.261
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214

- a descrita na portaria, arrematando em seguida que, **pasmem**, que se a mercadoria fosse importada completa, mesmo em embarques parciais, a mesma faria jús a **redução de alíquota do "EX"**; (os grifos são nossos)
- e) finalizando, no último parágrafo, propõe pela manutenção do Auto com relação a **redução aplicada**, exigindo da Recorrente o recolhimento do Imposto de Importação e multas cabíveis. (grifos nossos)

9. Ora, a própria autoridade aduaneira aceitou plenamente os argumentos da Recorrente quanto as remessas parciais da mercadoria, assegurando ao importador o direito de embarcar sua mercadoria parceladamente desde que a competente G.I. esteja em vigor, aliás tal afirmativa serviu de base para tornar improcedente a aplicação da penalidade cominada no Art. 526, Inciso II (importar-se G.I.) R.A. Decreto 91.030/85.

10. Vê-se aí a incoerência do julgamento, não há como dissociar os dois procedimentos, ou seja: para negar o enquadramento do "EX" na alíquota de 0% (zero por cento) concomitantemente deveria ser atestado a não existência de G.I.

11. Concluindo, a recorrente esclarece que importou mercadoria do exterior, atribuindo para tal destaque "EX" constante do código tarifário 8443.11.0000 com alíquotas de 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação, previsto na Portaria MEF 27/91, sendo que a não inclusão de determinado acessório (dobradeira) ter sido importado anteriormente, coberto pela mesma G.I. e que a autuação só teria respaldo caso o referido acessório (dobradeira) fosse importado posteriormente separadamente."

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.261
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214

VOTO

Entendo não assistir razão ao recorrente,

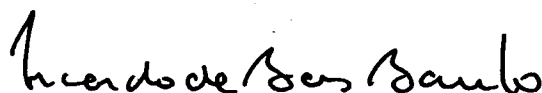
O Resultado da perícia, apresentou, em anexo, quadro, no qual se demonstra de forma inequívoca a utilização errônea da Portaria MEFP 27/91, face a divergência entre a mercadoria importada e a coberta pelo "EX".

A benefício fiscal concedido pela Portaria citada não abrange unidade de impressão. A mesma beneficia a importação de máquina rotativa "off-set".

O argumento de ter ocorrido importação em embarques parciais o mesmo não prospera, pois a G.I. abrange apenas uma unidade de impressão colorida.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso, para excluir apenas os juros moratórios, no período compreendido entre a apresentação da impugnação e o trânsito em julgado da presente decisão, por entender incabível tal exigência enquanto se discute administrativamente a exigência fiscal, mantendo, assim, a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pr. 6.1

Ilm^a Sr. Dr. Presidente da Eg. 2a. Câmara do 3^a Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº : 12689.000077/94-85 RP/302-0.640--
ACÓRDÃO Nº : 302-33.214
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)
RECORRIDA : 2a. CÂMARA DO 3^a CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADO : INDÚSTRIA GRÁFICA JORNAL FEIRA HOJE LTDA.

A UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), por seu Procurador, adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria inconformada, **data venia**, com o venerando acórdão de fls., recorrer para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, forte no art. 30, I, da Portaria nº 539, de 17/07/92, do MEFP.

Espera, pois, que, cumpridos os trâmites de estilo, com as razões, em anexo, encaminhe-se a irresignação, àquela Eg. Corte.

Termos em que,
e. deferimento.

Brasília, 05 de junho de 1996

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

(Ind. Fei.)



fl. 60

RAZÕES DE RECURSO PELA UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

COLEND A CÂMARA

RP/302-0.640

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Empresa IND. GRÁFICA JORNAL FEIRA HOJE LTDA. De efeito, esta Empresa enquadrou a mercadoria desembaraçada na posição 8443.11.0000, utilizando alíquota 0% no Imposto de Importação, pretensamente apoiando-se na Portaria MEFP nº 27/91.

2. Conforme reza a sobredita Portaria, verbis:

“Art. 1ª Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), as alíquotas “ad valorem” do Imposto de Importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

.....
Código TAB nº 8443.11.0000

“Ex” - Máquina impressora rotativa “offset”, com uma ou mais unidades de impressão e uma ou mais dobradeiras, para impressão de jornais em formato stand ou tabloide.”

3. Acontece que a perícia realizada às fls.51 e 52, demonstra que a hipótese dos autos não se subsume a esse ato normativo, em face da divergência entre a mercadoria importada e a coberta pelo “Ex”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4. Desta forma, incorpora, **in totum**, a Fazenda Nacional, os fundamentos expendidos em 1a. instância e espera que essa Eg. Câmara Superior, conhecendo do recurso, lhe dê provimento, mantendo a decisão de 1ª grau.

T. em que,
e. deferimento.

Brasília, 05 de junho de 1996.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

(jorn-uf)